



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**MANIFESTAÇÃO M.P.C nº1124/2015**

**PROCESSO nº: 09930/15**

**RELATOR: Conselheiro Raimundo Moreira**

**DENÚNCIA**

**MUNICÍPIO: Iaçú**

**EXERCÍCIO: 2015**

**PARECER**

1. Trata-se de denúncia formulada pelo representante da GERASOM Comércio Produções e Eventos Ltda – ME, Sr. Bertulino Evangelista Santos, contra o Senhor Nixon Duarte, Prefeito do Município de Iaçú, imputando-lhe irregularidade nas contratações diretas que se sucederam aos Convites nº 06/2015 e 07/2015, considerados fracassados pela Administração Pública municipal. Em relação ao objeto do Convite nº 07/2015, a denunciante aponta, ainda, que houve estranheza no quantitativo de sanitários químicos pretendidos, uma vez que o local do evento comportaria, no máximo, quinze unidades.
2. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 07/20.
3. A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da denúncia.
4. Notificado acerca das acusações que lhe foram dirigidas, o denunciado apresentou a defesa de fls. 32/46. Afirma que, nos Convites nº 06 e 07 de 2015, um dos convidados retirou a proposta durante a sessão de recepção e julgamento das propostas, razão pela qual, em não havendo três propostas válidas, não foi possível dar prosseguimento aos referidos certames licitatórios. Afirma, ainda, que o Município celebrou contratos diretos, mediante as dispensas de licitação nº 17/2015 e 18/2015, com empresas anteriormente convidadas, a saber, a GL PRODUÇÕES E EVENTOS e FELIPE AUGUSTO ARCANJO DOS ANJOS ME. Segundo se extrai da peça de defesa, as dispensas teriam tido como fundamento, em síntese, a exiguidade do tempo e, sobretudo, o grave prejuízo que traria para o Município o cancelamento de qualquer das atrações. Por fim, em relação à dispensa nº 19/2015, o gestor esclarece que o objeto contratual contemplou apenas quinze sanitários químicos.
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
6. Presentes os requisitos de admissibilidade, a denúncia em tela deve ser conhecida. Registre-se, contudo, que os documentos de fls. 19/21, que tratam de imputações relativas ao Município de Elísio Medrado, devem ser desentranhados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

dos autos e apurados em processo autônomo de denúncia, conforme bem apontou a Assessoria Jurídica desta Corte.

7. Passemos ao exame do mérito das imputações relativas ao Município de Iaçú.

8. De início, no tocante ao objeto do Convite nº 07/2015 e da Dispensa nº 18/2015, não há provas nos presentes autos de que foi contratado quantitativo de sanitários químicos superior ao necessário para a realização do evento, tampouco há qualquer elemento indicando que houve superfaturamento na contratação. É recomendável, de todo modo, que a Auditoria de Controle Externo, após realizar pesquisa de mercado, analise se o valor do contrato nº 1713/2015 (aquisição de quinze unidades de banheiros químicos pelo custo de R\$ 18.000,00) está ou não superfaturado, instaurando, se verificar dano ao erário, a tomada de contas especial.

9. Em relação às dispensas nº 17 e 18 de 2015, o Ministério Público de Contas considera que houve burla à licitação.

10. Com efeito, em que pese apenas haja indicativo do fundamento invocado para a contratação direta na dispensa nº 18/2015 (fl. 44), ao que tudo indica, tendo em conta os motivos apresentados pelo gestor em sede de defesa, pode-se inferir que ambas as dispensas fundamentaram-se no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens**, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

(grifos adotados)

11. Acerca desta hipótese de dispensa de licitação, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Outro caso de dispensa é aquele em que ocorre *calamidade pública*, situação, natural ou não, que destrói ou põe em risco a vida, a saúde ou os bens de certos agrupamentos sociais. Normalmente deriva de fatos naturais, como chuvas torrenciais, alagamentos, transbordamentos de rios e outros fenômenos naturais. Verificada tal situação fática, a licitação se torna dispensável, dada a necessidade de contratação rápida de obras, serviços e compras. A lei previu,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

também, a dispensa nos casos de *emergência*. Em ambos os casos, as situações devem caracterizar-se pela urgência no atendimento, de modo que não causem prejuízo ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. **Os contratos, nessas hipóteses, não podem ser prorrogados e somente podem abranger os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e, assim mesmo, devendo concluir-se as obras e serviços no prazo máximo de 180 dias.”

(Manual de Direito Administrativo - 24 ed. - 2011)

12. Assim, pode-se afirmar que a dispensa por emergência ou calamidade pública, prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, possui os seguintes requisitos: a) urgência no atendimento da situação emergencial ou calamitosa; b) possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares. Além desses dois requisitos, entende a doutrina que existem três elementos condicionadores à utilização deste fundamento de dispensa: a) dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; b) prazo máximo de 180 dias, ininterruptos e consecutivos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade; c) vedação à prorrogação contratual (Ronny Charles. Licitações Públicas. 3. ed. Editora Jus Podivm).

13. No caso em apreço, não ficaram devidamente demonstrados os requisitos da urgência no atendimento da situação emergencial ou calamitosa, a possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares. Descabe cogitar de risco à vida ou saúde dos munícipes caso não se contratassem os serviços de infraestrutura (locação de palco, som, iluminação e sanitários químicos) para a realização dos festejos de São João, razão pela qual se conclui que as dispensas de licitação foram indevidas.

14. A falha assume maior gravidade se considerarmos que as dispensas foram precedidas de licitações supostamente fracassadas na modalidade convite. Deve-se reconhecer que a Administração Pública agiu conforme jurisprudência do TCU (súmula nº 248) e do STJ (RESP 640.679/RS, Segunda Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado em 22.5.2006) ao não dar prosseguimento aos convites que não contavam com o mínimo de três propostas válidas. Entretanto, o entendimento do TCU e do STJ, ao não permitir o prosseguimento do certame licitatório com a análise de apenas duas propostas, **impõe a realização de nova licitação**, não autorizando, portanto, que se proceda à contratação direta. Com efeito, assim dispõe a súmula nº 248 do TCU: “não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação na modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93”.

15. Nessa mesma linha de inteligência, a Orientação Normativa nº 12/2009, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Advocacia Geral da União, não admite a contratação direta por dispensa de licitação com amparo no art. 24, V e VII, da Lei nº 8.666/93 (hipóteses de licitação deserta e de licitação fracassada) se o certame deserto ou fracassado foi realizado na modalidade convite. Nesses casos, portanto, outro caminho não resta à Administração Pública, senão repetir a licitação, sendo vedado contratar diretamente o objeto pretendido.

16. Registre-se que a irregularidade constitui, em tese, ato de improbidade administrativa e se enquadra no art. 89 da Lei de Licitações, razão pela qual se recomenda a representação ao Ministério Público Comum Estadual.

17. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e pela parcial procedência da denúncia, aplicando-se ao gestor, Sr. Nixon Duarte, multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Orgânica desta Corte, ressalvando-se o quanto consignado no parágrafo 8 desta manifestação. Recomenda-se, ainda, a representação ao Ministério Público Comum Estadual.

Salvador, 24 de setembro de 2015

---

Guilherme Costa Macedo  
Procurador de Contas

MPC-BA